

Antiguidade no MPAM: da nomeação à promoção, um desenho constitucional¹

Alessandro Samartin de Gouveia²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo estudar a formação de lista de antiguidade no Ministério Público do Estado do Amazonas. Para tanto, pretende examinar as hipóteses em que são formadas as listas de antiguidade no provimento inicial, e nos provimentos derivados da carreira a partir dos critérios legais definidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional e na Lei Orgânica Amazonense. O objetivo geral do artigo é apresentar, de maneira clara, conceitos que permitam uma melhor compreensão do tema, sobretudo em razão de aparentes conflitos entre os dispositivos que fixam critérios de desempate de antiguidade para fins de promoção. Assim, de modo específico, examina-se a antiguidade conceitualmente nas legislações federal e estadual, indica-se a constitucionalidade da adoção de determinados critérios de desempate pela legislação estadual; e, por fim, investiga-se quando se formam as listas de antiguidade e até quando permanecem imutáveis. A metodologia empregada é de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que se examinam conceitos doutrinários e legais. Ao final, pretende-se apresentar respostas que auxiliem a compreensão do tema em toda a sua extensão, e permita o debate técnico da matéria, contribuindo para a sua evolução, uma vez que é um assunto que tem reflexos direto na vida funcional de vários membros da carreira ministerial amazonense.

¹Data de Recebimento: 12/03/2019. Data de Aceite: 10/05/2019.

²Mestrando em direito constitucional pela UNIFOR/CIESA, promotor de justiça no Estado do Amazonas; e-mail: alessandro.samartin@edu.unifor.br; orcid: <http://orcid.org/0000-0003-2127-4935>

Palavras-chave: *Antiguidade. Formação de lista. Promoção. Ministério Público do Amazonas.*

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo estudar a formação de lista de antiguidade no Ministério Público do Estado do Amazonas. Para tanto, pretende examinar as hipóteses em que são formadas as listas de antiguidade no provimento inicial, e nos provimentos derivados da carreira a partir dos critérios legais definidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional e na Lei Orgânica Amazonense.

O objetivo geral do artigo é apresentar, de maneira clara, conceitos que permitam uma melhor compreensão do tema, sobretudo em razão de aparentes conflitos entre os dispositivos que fixam critérios de desempate de antiguidade para fins de promoção. Assim, de modo específico, examina-se a antiguidade conceitualmente nas legislações federal e estadual; investiga-se a constitucionalidade da adoção de determinados critérios de desempate pela legislação estadual; e, por fim, indica-se quando se formam as listas de antiguidade e até quando permanecem imutáveis. A metodologia empregada é de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que se examinam conceitos doutrinários e legais.

Na primeira seção, são apresentados conceitos acerca da antiguidade na carreira do Ministério Público desde a nomeação (provimento originário) até à promoção (provimento derivado), para isso são examinados os dispositivos constitucionais e legais que disciplinam a matéria, conceituando-se a antiguidade doutrinariamente. Na segunda seção, estudam-se os critérios definidos pela legislação estadual para o desempate da antiguidade, examinando a constitucionalidade de alguns critérios escolhidos pelo legislador que introduzem a possibilidade de uso de tempo de serviço público estranho à carreira como critério de formação de nova lista após a

promoção. Na terceira seção, são apresentadas as hipóteses de formação da lista de antiguidade e suas possibilidades de modificação.

Assim, as respostas apresentadas pretendem auxiliar a compreensão do tema em toda a sua extensão, e permitir o debate técnico da matéria, contribuindo para a sua evolução, uma vez que é um assunto que tem reflexos direto na vida funcional de vários membros da carreira ministerial amazonense.

2 A ANTIGUIDADE NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DA NOMEAÇÃO À PROMOÇÃO

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, nos parágrafos 3º e 4º do Art. 129, determina, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que o ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação e que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 da Constituição Federal.

O Art. 93 da Constituição Federal, nos incisos I a XV, estabelece um rol de regras que se aplicam aos magistrados e aos membros ministeriais. A forma de ingresso é a mesma, concurso público cuja nomeação deverá observar a ordem de classificação no concurso. Tanto magistratura quanto ministérios públicos têm sua organização e funcionamento constitucionalmente remetidos a leis infraconstitucionais que deverão observar os parâmetros fixados pelo constituinte. O Ministério Público, entretanto, possui duas leis regentes: uma lei ordinária nacional (a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), que fixa a sua organização e funcionamento geral; e Leis Complementares que definem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Nesse cenário, portanto, o Ministério Público do

Amazonas possui a Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, como sua Lei Orgânica Estadual.

Portanto, o estudo da antiguidade na carreira ministerial nesta seção perpassa pela análise conjugada de todos esses diplomas constitucionais e legais, como forma de permitir a compreensão de sua definição jurídica, permitindo que nesta seção se possa apresentar um conceito teórico base a ser aplicado e desenvolvido no decorrer deste trabalho.

A antiguidade não é prevista expressamente nos dispositivos constitucionais que cuidam do Ministério Público, mas com a remissão feita pelo § 4º do Art. 129 ao Art. 93, ambos da mesma Constituição, tem-se que o seu estudo começa a partir do regramento da magistratura. Assim, quando se examina o Art. 93 da Constituição, observa-se que a primeira vez que o texto faz referência à antiguidade é no inciso II, quando trata da promoção de entrância a entrância, pois define que a promoção observa os critérios de antiguidade e de merecimento alternadamente. Nesse aspecto, colhem-se os seguintes apontamentos de Emerson Garcia:

Enquanto o provimento dos cargos iniciais da carreira é necessariamente antecedido pela aprovação em concurso público de provas e títulos, cada uma das classes subseqüentes é acessada por provimento derivado, baseando-se o critério de decisão, alternadamente, na antiguidade ou no merecimento. (2017, p. 856).

Em 2004, por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, foi incluído no Art. 93 o inciso VIII A, que permitiu a utilização dos critérios estabelecidos para a promoção por antiguidade e por merecimento também para fins de remoção na carreira³.

A doutrina administrativista faz uma diferenciação importante sobre o provimento dos cargos públicos, qual seja, classificam-no em

³ Vale a pena relembrar que antes da inclusão desse dispositivo na Constituição, a doutrina divergia acerca da possibilidade de as remoções serem feitas utilizando-se o critério de merecimento, já que não consistem em movimentações verticais e sim horizontais na carreira.

originário e derivado, lembrando que o constituinte vedou o acesso a cargo público diverso do da carreira por outro meio que não seja o concurso público de provas e provas e títulos. Assim, o provimento originário se dá sempre depois que há um cargo ou emprego público que está vago e cujo preenchimento da vaga se dará pelo ingresso inicial de um agente selecionado em um concurso público, e nesse mesmo sentido leciona Odete Medauar (2016, p. 329). Evidentemente que no caso em estudo não se está tratando dos comissionados. Já os provimentos derivados acontecem pela ascensão em carreiras, de modo que nessa hipótese o provimento no cargo será derivado, mas também será provido a partir de concurso de promoção ou como José dos Santos Carvalho Filho esclarece: “o cargo é preenchido por alguém que já tenha vínculo com outro cargo, sujeito ao mesmo regime.” (2012, p. 613).

A remoção, por se tratar de movimentação horizontal, não é hipótese de provimento nem inicial e nem derivado, já que não há mudança de cargo, mas apenas modificação da lotação territorial do agente público que ocupará o mesmo cargo público. É importante ter esse conceito em mente, pois a sua compreensão é necessária para se enxergar que remoções não geram modificações em listas de antiguidade.

Logo, a antiguidade apenas se constitui ou se modifica em dois momentos: no provimento originário e no provimento derivado. Mas, saber que ela possui relevo nesses momentos ainda explica pouco sobre a sua natureza. Assim, é preciso enxergar que a antiguidade é um critério constitucional de definição de posição de agentes públicos em carreiras que preveem ascensão vertical, já que sem essa condição não faz sentido se imaginar a antiguidade como critério posicional. Ao se definir a antiguidade como um critério de definição posicional do agente público em carreira com promoção vertical a ser preenchida mediante provimento derivado decorrente de concurso público de promoção, chega-se à conclusão de que sua finalidade

é garantir a supremacia do princípio da impessoalidade, pois a antiguidade se baseia na ocupação de uma posição em uma lista que segue evoluindo na medida em que os agentes nela inseridos vão ascendendo na carreira.

A antiguidade, portanto, é um critério estabelecido pela Constituição que tem por termo inicial o provimento originário decorrente do concurso público de provas e de provas e títulos, cuja regra elementar de nomeação é o respeito à lista de classificação no concurso. Vê-se, então, que a definição da antiguidade como critério posicional não tem, necessariamente, relação com o fator tempo, em que pese, após o ingresso na carreira, o tempo seja agregado como mais um fato determinante da antiguidade como critério posicional.

Uma vez definida a lista de classificação no concurso de provimento inicial, essa lista deve ser respeitada para fins de nomeação, conforme determinam tanto o Art. 129, § 3º, quanto o Art. 93, I, todos da Constituição Federal. Essa regra, então, foi repetida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), em seu Art. 59, § 2º, e também no Art. 219 da Lei Complementar Estadual nº 11/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas. Ambas as normas definem que ao candidato do concurso será assegurada a nomeação observada a ordem de classificação na lista do concurso público, tendo a Lei Orgânica Amazonense esclarecido, ainda, que essa lista de classificação define também a ordem de antiguidade na entrância.

Vale refletir que o constituinte lança a antiguidade como critério de escolha para fins de promoção e determina que a nomeação, isto é, o provimento inicial, será feito com base na ordem de classificação do concurso público, de sorte que se pode inferir desses dois dados que restou definido ser a lista de classificação do concurso o primeiro critério posicional para a formação da lista de antiguidade. Assim, ao determinar que a lista de classificação do concurso público será adotada para fins de antiguidade na entrância, o legislador amazonense

definiu, em consonância com o critério constitucional, como será formada a lista de antiguidade, objeto de estudo da seção seguinte.

3 CRITÉRIOS DE DESEMPATE FIXADOS PELA LEI ORGÂNICA ESTADUAL E VIOLAÇÕES ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Quando o legislador nacional remete à lei orgânica local a definição do regime de remoção e promoção dos membros e fixa os princípios elementares⁴, ela autoriza que o legislador local tenha liberdade de definir suas regras a partir de suas peculiaridades, de modo que quando o legislador amazonense fixou no capítulo VII as regras para a promoção (provimento derivado), seja por merecimento ou antiguidade. Nessa ótica, portanto, as regras contidas no referido capítulo, por óbvio, cuidam da forma de acesso à nova entrância ou instância.

Então, quando a Lei Complementar Estadual nº 11/1993 determina, no art. 247, que ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente o mais antigo na carreira do MP, o de maior tempo de serviço público estadual, o que tiver maior número de filhos ou o mais idoso, obviamente que esse empate somente pode ser referente à formação da lista de antiguidade na nova entrância ou instância, já que na entrância inicial a lista de antiguidade já foi estabelecida pelo Art. 219 da mesma lei.

Desta forma, tentar usar o critério de desempate da antiguidade em nova entrância ou instância para burlar o critério estabelecido de forma clara pelo legislador para a antiguidade em consequência do provimento inicial, parece ser de um equívoco lógico insuperável. Ademais, vale a pena também questionar a legitimidade constitucional do inciso II do Art. 247, pois ao definir como critério de desempate o tempo de serviço público estadual, faz discriminação

4 Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

indevida em relação a outras categorias de servidores públicos, a exemplo dos municipais e federais, pois alguém que tenha sido servidor público estadual no Rio Grande do Sul terá preferência sobre um servidor que tenha até mais tempo de serviço, mas que o exerceu no município de Manaus, por exemplo. Observa-se, então, que esse fator de discriminação, nesse caso, viola o Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) quando define que todos são iguais perante a lei. Mas há outras inconstitucionalidades na escolha desse critério como definidor de desempate, conforme se demonstrará adiante.

A tentativa de subversão dessa lógica viola ainda o que determina o inciso II⁵ do Art. 61 da Lei Orgânica Nacional, pois o legislador determinou que se apurará a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do MP em toda a carreira, de modo que a adoção de critério estranho ao exercício da atividade como servidor público externo à atividade viola a lógica estabelecida pelo legislador e pelo constituinte. Em caso interessante, inclusive da magistratura amazonense, no PCA nº 0006156-77.2013.2.00.0000⁶, o CNJ decidiu

5 II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

6 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS PROMOVIDOS PARA COMARCAS INTERMEDIÁRIAS POSTERIORMENTE EXTINTAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM FACE DAS PROMOÇÕES TEREM OCORRIDO NO MESMO DIA E EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO, ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO DE REMOÇÃO QUE A REQUERENTE DEIXOU DE PARTICIPAR POR TER SUA CLASSIFICAÇÃO ALTERADA E MUDANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO BASEADA EM ATO DE PROMOÇÕES ANULADO. AINDA QUE CONSIDERADO EVENTUAL EMPATE NÃO SE PODE UTILIZAR TEMPO DE SERVIÇO DISTINTO DA MAGISTRATURA COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. PRECEDENTES STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. 1. A Requerente tomou posse no cargo de juíza de direito em 06/07/2006, juntamente com outros magistrados. 2. Na sessão plenária do dia 1º de agosto de 2007, a Requerente foi promovida, pelo critério de antiguidade, para a 3ª Vara da Comarca de Parintins, então comarca de entrância intermediária. Na mesma sessão, foram promovidos para comarcas de entrância intermediária mais cinco magistrados. 3 Na sessão plenária de 19/11/2011, o Tribunal de Justiça do Amazonas, por maioria de votos, deferiu pleito dos magistrados JORSENILDO DOURADO DO NASCIMENTO e GEORGE HAMILTON LINS BARROSO, para determinar a alteração da lista de antiguidade decorrente da promoção ocorrida na sessão plenária de 1º de agosto de 2007 e, considerando que houve empate na antiguidade, utilizou os critérios previstos no art. 193 da Lei Complementar 17/97, notadamente o tempo de serviço público. 4. Por ter sido alterada sua colocação na lista de antiguidade, a Requerente deixou de figurar no segundo quinto constitucional deixando, desse modo a concorrer à determinada

que a lista de classificação do concurso deve ser o critério para fins de desempate, uma vez que a utilização do tempo de serviço público estranho à atividade da magistratura seria inconstitucional e inadmissível.

Assim, mas do que apresentar o resultado do julgamento do caso pelo CNJ, envolvendo magistrados amazonenses, cuja isonomia se estende ao MP, importa analisar os fundamentos da decisão sobre o ponto em questão. No item 2 do voto vencedor da Relatora foi tratada a impossibilidade de adoção de tempo de serviço público externo como critério de desempate após o ingresso na magistratura. Nesse caso, a Relatora analisou que o Art. 193 da Lei Orgânica da Magistratura Amazonense definia como critérios de desempate da antiguidade o tempo de serviço público e que essa previsão conflitava com a Lei Orgânica Nacional. Na construção de seu raciocínio, a Relatora cita precedentes do STF em que o critério adotado pela lei amazonense para desempate é afastado. Destaca-se, ainda, que as decisões citadas pela Relatora sempre remetem à formação da lista de antiguidade à classificação no concurso público.

Com isso, o CNJ, no referido PCA, incidentalmente, declarou inconstitucional a norma do Art. 193 da Lei Orgânica da Magistratura Amazonense, e determinou a restauração da lista de antiguidade com base na ordem de classificação do concurso público, o que, transportando para o caso em estudo do MPAM, parece guardar o mesmo sentido técnico e lógico. Ademais, é de se compreender que

vaga de concurso de remoção. 5. Faz necessária a elaboração lista de antiguidade nos moldes daquela publicada em janeiro de 2008, retornando a Requerente ao status quo ante, utilizando-se como critério de desempate apenas o tempo na magistratura (art. 193, I, da Lei de Organização Judiciária e art. 80, parágrafo primeiro, LOMAN), e persistindo o empate por ter a posse ocorrido na mesma data, que se utilize o critério da classificação no concurso (art. 185, da Lei de Organização Judiciária), respeitando-se a ordem de investidura na magistratura estadual. 6. Isso porque, com a anulação das promoções para as comarcas intermediárias, em razão da edição da LC nº 68/2009-AM, eventual marco temporal não deveria ter sido adotado. 7. Ainda que fosse utilizado o marco temporal da data das promoções para as extintas comarcas intermediárias, não se deve adotar o tempo de serviço público, como critério de desempate entre magistrados, pois tal regra vai de encontro a precedentes do STF, que dispõem em sentido contrário, MS 28494/MT (Rel. Min Luiz Fux, Dje 18/04/2012), ADI nº 2.494 (Rel. Min. Eros Grau, DJ 13/10/2006) e na ADI 1422 (Rel. Min. Ilmar Galvão, 12/11/1999). 8. Procedência parcial dos pedidos, nos termos do voto ((BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA., 2015)).

com as vagas para promoção e remoção sendo preenchidas a partir de editais individuais com ordem cronológica de expedição, pouco sentido faz a ideia de desempate na antiguidade, já que a promoção acaba atrelada ao edital e, portanto, apresenta uma lógica similar à classificação da lista do concurso.

A lógica similar à classificação da lista de concurso se dá pela seguinte razão, como a promoção é uma espécie de concurso interno em que se formam listas a partir de classificações alternadas de merecimento e antiguidade ou de antiguidade e merecimento, cada edital publicado em ordem cronológica resulta na escolha de um membro a ocupar uma lista cronológica para ingresso derivado no cargo da entrância superior, de modo que aquele que vence o concurso de promoção para o edital 1 parece preceder aquele que vença o edital 2 na formação da lista, acaso promovidos no mesmo dia. Obviamente, que se houve problemas que impeçam a proclamação do resultado do concurso do edital 1 e a promoção do edital 2 ocorra e o promovido entre em exercício na entrância, parece que o tempo de exercício na entrância, nesta hipótese, deve ter prevalência na definição da posição de antiguidade.

4 FORMAÇÃO DE LISTAS DE ANTIGUIDADE E AS HIPÓTESES DE MODIFICAÇÃO

A formação da lista de antiguidade no MPAM tem razão de ser a partir do momento em que a Constituição estabelece que as movimentações na carreira⁷, seja horizontal ou verticalmente, dá-se a partir de critérios de antiguidade e de merecimento. Da mesma forma, a antiguidade encontra justificativa, quando o constituinte também estabelece que para essas movimentações terão preferência aqueles que se encontrarem no primeiro quinto. Portanto, o estudo

⁷ Emerson Garcia observa que “as duas principais características da carreira são a mobilidade e a verticalidade. Não há carreira estática, ao menos no plano idealístico-formal, e muito menos carreira sem escalonamento orgânico-funcional.” (2017, p. 856).

acerca da formação da lista de antiguidade é relevante e, por isso, o legislador nacional e local se preocuparam com o tema.

Apesar do relevo do tema da antiguidade, é importante compreender, antes, que a formação dessas listas de antiguidade apenas apresenta razão jurídica de ser, quando há provimento inicial ou derivado no cargo público e, portanto, as suas discussões têm núcleos factuais no provimento inicial originária da carreira (nomeação), e nos provimentos derivados (promoções). Fora dessas hipóteses, não há relevo na discussão da antiguidade, pois uma vez definida nesses atos, ela se consolida como ato jurídico perfeito e acabado constitutivo do estado de direito à colocação na lista de antiguidade formada.

Então, uma vez definidas as posições a serem ocupadas pelos membros integrantes da lista, na nomeação ou na promoção, não existem causas ou situações que determinem a sua modificação após a sua consolidação, especialmente porque as movimentações horizontais e as confirmações nos cargos por vitaliciamento não implicam mudanças posicionais. Mesmo sendo possível a impugnação à lista de antiguidade anualmente com sua publicação pela instituição, de fato os marcos jurídicos que podem ser discutidos quanto à sua formação apenas são concernentes à sua formação na nomeação (provimento originário), ou na promoção (provimento derivado). Importante salientar ainda que a formação da lista é um fato jurídico a posteriori e não a priori, isto é, primeiro se dá o provimento originário ou derivado e apenas em seguida se forma a lista.

Portanto, a formação da lista de antiguidade se dá no momento posterior à nomeação e no momento posterior à promoção, de modo que é contra a lógica natural do ordenamento legal desse instituto qualquer tentativa de trazer para os critérios de formação da lista decorrente da nomeação (provimento originário) outros critérios estabelecidos para a promoção (provimento derivado). Isso se dá por questão de lógica, a situação jurídica de quem ingressa

inicialmente na carreira é completamente diferente da situação jurídica daquele que ascende verticalmente com a promoção, pois na nomeação os candidatos foram aprovados no concurso público e todos não possuem tempo de exercício no cargo provido; enquanto que na promoção, os candidatos que são providos derivadamente na nova entrância ou instância já são membros e possuem tempo de carreira na instituição.

Côncio dessa vital diferença, o legislador nacional definiu, no Art. 59⁸, § 2º, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, (BRASIL, 1993), que se assegurarão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo de acordo com a ordem de classificação no concurso. No mesmo sentido, mas com maior clareza no critério, o legislador estadual amazonense, no Art. 219⁹ da Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (AMAZONAS, 1993), alterado pela Lei Complementar nº 25/2000, definiu que o cargo inicial da carreira será provido observada a ordem de classificação final do concurso que também será adotada para efeito de antiguidade.

Assim, o legislador definiu de modo muito claro que a lista de antiguidade para as hipóteses de provimento inicial da carreira (nomeação) será formada a partir da lista de classificação do concurso, pouco importando o tempo de exercício de qualquer outra atividade, inclusive ministerial, em outros cargos. Uma vez formada essa lista, com base nesse critério, não haverá modificação na sua definição até que sobrevenha um provimento derivado (promoção), quando a ordem de antiguidade pode ser modificada, pois ela será refeita na entrância ou instância seguinte.

8 Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

9 Art. 219 - O cargo inicial da carreira do Ministério Público, Promotor de Justiça Substituto, será provido por Ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a ordem de classificação final dos candidatos aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos, que será adotada, também, para efeito de antiguidade na Entrância.

Do mesmo modo, é igualmente claro que a confirmação no cargo ou o vitaliciamento do membro do ministério público não implica mudança da lista de antiguidade, pois esse requisito, tal qual a estabilidade do servidor público, não implica mudança de cargo, mas apenas a estabilização no cargo já ocupado, sendo inconcebível a ideia de que haja uma “promoção”, quando o promotor de justiça é confirmado no cargo e adquire a vitaliciedade após os dois anos de exercício da atividade. Acaso se imaginasse verdadeira essa hipótese, estaria criada uma nova forma de promoção diversa da prevista na constituição e na lei, pois ela se daria exclusivamente pelo critério da antiguidade e, ainda assim, respeitaria a antiguidade anterior. Logo, uma vez nomeados os promotores de justiça, definem-se suas antiguidades por meio da lista de classificação no concurso de ingresso.

A lógica dessa sistemática é evidente e traz conexão com as formas de provimentos derivados existentes, isto é, promoções por merecimento e por antiguidade. Assim, a lista formada a partir da nomeação, fundada na lista de classificação do concurso, poderá ser diferente na entrância, ou instância seguinte, porque levará em conta os méritos desenvolvidos pelos membros no exercício da carreira, de modo que um membro que tiver uma posição na lista de antiguidade na entrância inicial poderá tê-la modificada na entrância ou instância seguinte pela promoção em razão do merecimento.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado no desenvolvimento deste trabalho, consegue-se compreender a formação de lista de antiguidade no Ministério Público do Estado do Amazonas, pois foram examinadas as hipóteses em que são formadas as listas de antiguidade no provimento inicial, e nos provimentos derivados da carreira a

partir dos critérios legais definidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional e na Lei Orgânica Amazonense. Assim, durante a construção teórica do tema, foram apresentados os conceitos jurídicos que permeiam a antiguidade e os provimentos dos cargos públicos de carreiras.

A antiguidade, portanto, revela-se como um critério jurídico de ocupação posicional em lista de carreiras com possibilidade de ascensão vertical, sendo constituída em dois momentos: um, no ingresso originário na carreira, mediante a nomeação para ocupação do cargo público de promotor de justiça, e outra vez, quando acontece a promoção para a entrância seguinte, ou para a instância subsequente, por meio de provimento derivado. Portanto, uma vez definida a posição ocupada pelo integrante da carreira nesses dois momentos, inexistem na legislação hipóteses de modificação, de modo que as movimentações horizontais, ou mesmo o vitaliciamento, são incapazes de alterar a posição na lista de antiguidade.

De posse desse conceito, enfrenta-se o problema dos critérios fixados pelo legislador estadual para fins de eventuais desempates na antiguidade para fins de promoção, já que parece evidente a preponderância da atividade na própria carreira para aferição da antiguidade. Então, já que a Constituição e as Leis Orgânicas determinam a formação da lista da antiguidade no momento do ingresso originário a partir da lista de classificação do concurso, salientando que nenhum dos candidatos ao cargo de promotor de justiça substituto sequer possui um dia de exercício no cargo a ser ocupado, parece evidente que a utilização de outros critérios temporais externos é inconstitucional ou mesmo imprestável, pois ainda que os candidatos tenham tomado posse no cargo por provimento originário no mesmo dia, a lista de classificação no concurso define quem é o mais antigo na carreira e, por isso, a ideia de empate por tempo de exercício na atividade é ilógica, pois com a definição da antiguidade pela lista de classificação do concurso, o empate

inexiste, mesmo que todos tenham o mesmo tempo de exercício na atividade. Isso demonstra, portanto, que a antiguidade não é um conceito jurídico definido pelo fator tempo, mas pelo fator posicional fixado no momento do provimento para o qual pode se agregar o fator tempo como acessório.

Desta forma, fica bastante clara a correção da decisão tomada pelo CNJ no julgamento de caso similar, envolvendo magistrados amazonenses, quando reconheceu a impropriedade e a inconstitucionalidade de se admitir o tempo de serviço público externo ao exercício do cargo como critério de desempate em caso de promoção. Vale lembrar que a lei da magistratura amazonense era menos seletiva do que a lei orgânica do MPAM, pois naquela o critério é o tempo de exercício em cargo público, enquanto nessa é o tempo de serviço público estadual. Logo, a inconstitucionalidade é visível e inegável. Além, evidentemente, da imprestabilidade do conceito, já que não há empate após o ingresso na carreira.

Por fim, compreende-se que a formação de lista de antiguidade se dá em dois momentos apenas: provimento originário e derivado, não havendo hipóteses de sua modificação após a sua formação, já que as movimentações horizontais, ou as confirmações, não podem ser conceituadas como provimentos em cargos públicos, seja porque, na primeira situação, apenas se tem uma mudança na lotação do agente ocupante do cargo, seja porque, na segunda, somente se confere ao agente o vitaliciedade.

SENIORITY IN MPAM: FROM INGRESS TO PROMOTION, A CONSTITUCIONAL DESIGN

ABSTRACT

This article aims to study the seniority list of career in the Public Ministry of the State of Amazonas, therefore want to examine the assumptions on which are formed seniority lists the initial provision and derived career provisionses from defined legal criteria in Federal Constitution, National Organic Law and Amazonas Organic Law. The general objective of the article is to clearly present concepts that allow a better understanding of the theme, mainly due to apparent conflicts between the devices that establish criteria of seniority for promotional purposes. Thus, specifically examining the conceptually seniority in federal and state law, the constitutionality is indicated the adoption of certain tiebreakers by state law; and finally, when investigating form seniority lists and when to remain unchanged. The methodology used is one of bibliographical and documentary research, once one examines doctrinal and legal concepts. At the end, it intend to provide answers to help understanding of the subject in all its extension and allow the technical discussion of the matter, contributing to its evolution, since it is a subject that has direct effects on the functional life of several members of career ministerial.

Keywords: *Seniority. List of career. Promotion. Public Ministry of Amazonas.*

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei Complementar n. 011, de 17 de dezembro de 1993**Manaus/AM, Brasil, 1993. Disponível em: <[http://www.mpam.mp.br/attachments/article/10417/Lei Orgânica do Ministério Público - LC N.º 011 - ATUALIZADA ate LC 186.2017 \(1\).pdf](http://www.mpam.mp.br/attachments/article/10417/Lei%20Org%C3%A2nica%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAlico%20-%20LC%20N.%20011%20-%20ATUALIZADA%20ate%20LC%20186.2017%20(1).pdf)>. Acesso em: 8 set. 2018.

- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PCA - 0006156-77.2013.2.00.0000. Relatora LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN**, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=72A708E2727CF7C65508444902A2887F?fileName=0006156-77.2013.2.00.0000&numProcesso=0006156-77.2013.2.00.0000&numSessao=203&idJurisprudencia=47609&decisao=false>>. Acesso em: 16 fev. 2019.
- BRASIL. **Constituição, de 05 de outubro de 1988**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.
- BRASIL. **Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993** Brasília/DF, Brasil, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: 6 out. 2018.
- CARVALHO FILHO, J. DOS S. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda., 2012.
- GARCIA, E. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MEDAUAR, O. **Direito Administrativo Moderno**. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2016.